



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.009759/00-10
Recurso nº 342.109
Resolução nº 3101-00.119 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Diligência
Recorrente PROMON ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator designado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado. Fez sustentação oral o advogado Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RJ nº 50.932, representante do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corinto Oliveira Machado - Relator

Tarásio Campelo Borges - Redator Designado

EDITADO EM: 20/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

*Trata o presente processo de **Auto de Infração** lavrado para cobrança da diferença do imposto de importação, bem como diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da recomposição da base de cálculo desse tributo, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, da multa pela falta de recolhimento do citado imposto, prevista no artigo 44, inciso I da Lei no. 9.430/96 e da multa do controle administrativo das importações prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto No. 91.030/85), conforme folhas 01 a 13.*

(...) Através da DI nº 00/0761035-66, registrada em 15/08/2000 (fls. 14/17), o contribuinte importou equipamentos eletrônicos diversos, conforme descrição detalhada das Mercadorias, folhas 16. A fiscalização detectou incorreção em relação à classificação fiscal na adição 001.

Foi solicitada assistência técnica para a perfeita identificação da mercadoria declarada na citada DI, conforme Pedido de Laudo No.10831/020/2000 EADI COLUMBIA-Campinas-SP, de 31.08.2000, sendo designado o engenheiro credenciado Israel Geraldi (fls. 34).

***Apresentado o Laudo Técnico** elaborado pelo engenheiro credenciado Israel Gerardi – bem como os respectivos documentos a ele anexados (v. fls. 35/143), entendeu a fiscalização que a posição tarifária adotada pelo importador para as mercadorias da adição 001 (8517.30.62 – alíquotas de 4 % para II e de 10 % para IPI) estava incorreta, considerando que o enquadramento adequado seria no código 8517.50.99 – alíquotas de 20 % para II e de 10 % para IPI).*

Tal conclusão decorreu da resposta do engenheiro credenciado, Sr. Israel Gerardi, aos quesitos 03 e 04 do laudo, como segue:

QUESITO 3 : Especificar qual a função desempenhada individualmente por cada equipamento relacionado da Declaração de Importação, identificando, no caso de diferentes funções desempenhadas pelo mesmo equipamento, qual é a principal e quais são secundárias, ou ainda, se nenhuma função prevalece sobre as demais;

RESPOSTA AO QUESITO 3 : “Concluindo: a função do equipamento é prover serviço de acesso remoto a redes locais através da rede pública de telecomunicações. O equipamento é composto por um conjunto de moduladores/demoduladores integrados que promovem a conexão sob demanda.”

QUESITO 4 : A mercadoria relacionada em cada item da adição 001 é um equipamento Roteador Digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbps/s, próprio para interconecção de redes locais com protocolos distintos? Em caso negativo, especificar qual o tipo de equipamento em que se enquadra. Individualizar a resposta para cada item relaciona na adição 001;”

RESPOSTA AO QUESITO 4 : “O AS5300 possui as seguintes características que operam em conjunto: servidor de conexões remotas, roteamento de pacotes de modulação/demodulação (modem). Destaca-se como principal, o serviço de conexões remotas. Quanto ao tipo de equipamento em que se enquadra, temos que dizer que ele é um equipamento especial. Das características mencionadas no parágrafo anterior, destacando-se o serviço de conexões remotas, a melhor forma de descrever o equipamento é exatamente como SERVIDOR DE ACESSO REMOTO”.

Diante do exposto, foi expedido o Termo de Intimação para Reclassificação Fiscal e Recolhimento de Diferenças de Tributos, multas e outros acréscimos legais (fls. 29/31), do o importador tomou ciência em 13/11/2000 (fls. 31).

Em resposta à intimação (v. fls. 27), o importador alegou que , inexistindo descritivo exato e único que englobe esse produto, o qual foi considerado pelo engenheiro credenciado Israel Gerardi como um equipamento especial, da aplicação das Regras Gerais para Interpretação do SH – Sistema Harmonizado decorre a correção da classificação no código 8517.30.62 (note-se que o importador não informa qual das RGIs endossariam a classificação por ele adotada). Questiona a aplicação das multas de ofício e administrativa, por estarem descritos corretamente todos os elementos constitutivos dos produtos importados na Declaração de Importação em tela.

Com base nas conclusões trazidas no Laudos Técnicos, a fiscalização procedeu à reclassificação fiscal das mercadorias objeto da adição 001, conforme sintetizamos abaixo:

Adição 001 Descrição da mercadoria feita pelo contribuinte:

Item 1 - Roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos. Mod. AS5300, composto por diversos equipamentos e/ou componentes.

Item 2 - Roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos. Mod. AS5300, composto por diversos equipamentos e/ou componentes.

Classificação fiscal e alíquota adotadas pelo contribuinte: 8517.3062 – Roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos. Alíquota do II = 4%, e do IPI = 10%. Classificação fiscal adotada pela fiscalização: 8517.5099 – Outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital - outros. - Alíquota do I.I. = 20% e do IPI = 10 %.

Argumentação da fiscalização:

- O engenheiro Israel Gerardi afirma em resposta ao quesito Função Principal (fls. 37) : “O AS5300 possui as seguintes características que operam em conjunto: servidor de conexões remotas, roteamento de pacotes de modulação/demodulação (modem). Destaca-se como

principal , o serviço de conexões remotas. Quanto ao tipo de equipamento em que se enquadra, temos que dizer que ele é um equipamento especial. Das características mencionadas no parágrafo anterior, destacando-se o serviço de conexões remotas, a melhor forma de descrever o equipamento é exatamente como SERVIDOR DE ACESSO REMOTO”.

- Entende a fiscalização que o engenheiro identifica que o equipamento em questão possui a função de roteamento, discordando em relação ao fato dela ser a função principal. Adotando-se a posição do engenheiro Israel, consideramos a classificação fiscal adequada 8517.50.99 – Outros aparelhos para telecomunicações por corrente portadora ou para telecomunicações digital – outros – outros;

- Considera que a mercadoria está incorretamente descrita ao se apresentar como “Roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s próprios para interconecção de redes locais com protocolos distintos”. Conforma laudo do engenheiro Israel Gerardi, não se trata de Roteador Digital e, mesmo que fosse, não atingiria a velocidade de 4 Mbits/s, conforme consta na letra b) página 5/7 do Laudo em resposta ao quesito 4.

- Considera que o próprio fabricante CISCO Inc., em seu catálogo que acompanha o produto, apresenta o AS 5300 como um Servidor Universal de Acesso, uma plataforma versátil de comunicação de dados que provê as funções de servidor de acesso, roteador e modems digitais em um único chassis modular (docs. Às fls. 25/26).

- Com base na resposta aos quesitos 003 e 004, concluiu a fiscalização que a classificação fiscal correta para o equipamento AS 5300, mediante a aplicação das Regras 2-a e 3-b de Interpretação do Sistema Harmonizado deve ser NCM 8517.50.99 – “Outros Aparelhos para Telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital – Outros – Outros”, alíquota II = 20 % e alíquota IPI = 10%, por se tratar de um equipamento com mais de uma função, sendo a sua característica essencial o serviço de conexões remotas.

- Considerou, ainda, que a mercadoria não está corretamente descrita, por não se tratar de um equipamento “Roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos”, mas sim de um equipamento do tipo “Servidor de Acesso – outros aparelhos para telecomunicações por corrente portadora ou para telecomunicação digital - outros”.

Da multa por falta de licenciamento de importação.

Entendeu, a fiscalização, que em virtude de ter identificado incorreção na descrição das mercadorias, para a adição objeto da autuação, e em atendimento ao disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT 12/97 e Parecer COSIT 54/98, aplicou a penalidade prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro vigente à época, por considerar as mercadorias importadas ao desamparo de Licença de Importação.

* * * Ciente da exigência fiscal em 24/11/2000, a autuada apresentou tempestivamente, em 19/12/2000, a Impugnação (fls. 192/204 e

230/231), onde pede seja anulado o auto de infração, julgando-se improcedente a ação fiscal.

Passemos a relatar a citada Impugnação, onde é alegado em síntese que:

Em relação ao equipamento CISCO AS5300 - Adição 001 - os equipamentos foram classificados pela Impetrante nas posição 8517.3062, à qual corresponde a alíquota de 4% do Imposto de Importação e der 10% do Imposto sobre Produtos Industrializados;

- a posição pretendida pela Impetrante abrange equipamentos que satisfaçam a seguinte descrição: “Roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos”; A classificação do equipamento em tal posição coincide com o entendimento de outro engenheiro certificador da Receita Federal, Paulo Francisco Guarnieri, conforme laudo técnico anexado pela impugnante às fls. 216/229, relativo à mesma mercadoria que ora se discute, porém importada pela DI nº 00/0802988-6, de 25/08/2000. Segundo opinião do engenheiro certificador Paulo Francisco Guarnieri, a principal função desempenhada pelos Servidores de Acesso 5300 é a de um roteador, que interconecta redes locais (“LAN”) de modems analógicos com protocolo IP a outras redes locais com protocolo IP, por meio do roteamentos dos pacotes transmitidos e recebidos por essas redes.

- entende a fiscalização que as mercadorias importadas não seriam roteadores digitais e, mesmo que fossem, não teriam a classificação tarifária adotada pela impugnante, uma vez que sua velocidade seria inferior a 4 Mbits/s. Mas o próprio engenheiro certificador afirma que o equipamento tem a função de roteamento digital (embora secundária) e informa que o equipamento contém 4 portas, cada uma com a velocidade de 2 Mbits/s, o que representa uma velocidade total de 8Mbits/s. Alega que pelo catálogo do fabricante do equipamento, a CISCO SYSTEMS INC. (fls. 207), se três das quatro interfaces são fechadas, a interface remanescente adquire a velocidade de 8 Mbits/s, o dobro do limite mínimo necessário ao enquadramento na posição 8517.30.62, usada pelo impugnante.

- a fiscalização classificou a mercadoria na nova posição tarifária alegando ter-se atido às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado de números 2-a e 3-b. Discorda disso a impugnante, pois a RGI 2-a refere-se a artigos incompletos ou inacabados que apresentem as características essenciais do artigo completo ou acabado, abrangendo igualmente o artigo completo ou acabado, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. No caso concreto, as mercadorias não se configuram em artigos incompletos ou inacabados, desmontados ou por montar, não cabendo a aplicação de tal regra. Também não se aplica ao caso a RGI 3-b, pois a mesma refere-se a produtos misturados, obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da RGI 3-a. Também não cabe a aplicação de tal regra ao caso concreto.

- entende o impugnante que a RGI cabível para classificação do equipamento é a 3-a, pela qual “Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Como a posição 8517.50.99 (outros-outros) só abriga os equipamentos para os quais não haja classificação específica, não pode ser considerada mais específica do que qualquer outra. Entende que a posição mais específica é a adotada pelo importador (8517.30.62), correspondente aos roteadores digitais.

Em relação à multa proporcional - entende que esta multa é inaplicável consoante o Ato Declaratório 10/97, que exclui da penalidade os casos em que “o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante”;

- alega que, no caso, as mercadorias importadas estão corretamente descritas, com todas as indicações necessárias à sua identificação e ao enquadramento tarifário, até porque, do contrário, como já observado, a autuação não teria sido possível, já que ela se baseia exclusivamente na descrição feita pela Impugnante.

Em relação à multa administrativa - entende que o disposto no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, cogita de importação contrabando ou coisa parecida, hipótese inteiramente diversa da que se está aqui tratando;

-alega que a questão refere-se exclusivamente a mera classificação tarifária, tarefa, que como se sabe é muitas vezes bastante complicada, observando, ainda, que as classificações seguidas pela Impugnante são as preconizadas por um dos peritos – Paulo Guarnieri, não estando tampouco claro estejam elas em conflito com o laudo do Israel Geraldi;

- cita o Ato Declaratório Normativo no. 12/97, que no seu entender, deixa claro não poder ser aplicada a multa administrativa na hipótese de que se está tratando;

- reforça sua argumentação afirmando que as mercadorias estão corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tributário, tanto assim que foi exclusivamente com base nessa descrição que foi lavrado o auto de infração.

Em relação à recomposição da base de cálculo do IPI - O Auto de Infração decorre do fato do imposto de importação integrar a base de cálculo do IPI. Em havendo majoração do Imposto de importação, como consequência cabe a exigência do diferencial de IPI (recomposição da base de cálculo do tributo). Alega que a autuação quanto ao imposto de importação é de total descabimento, conforme impugnação contra ela apresentada. Não sendo devida a diferença do imposto de importação, também não é devido o IPI lançado no Auto de Infração, motivo pelo qual ele seja anulado, julgando-se improcedente a ação fiscal.

Em resumo, os principais pontos abordados na impugnação são os seguintes:

1 - A defesa do enquadramento tarifário adotado pelo impugnante, com suporte em laudo apresentado por outro engenheiro certificador, para outra Declaração de Importação, para a mesma mercadoria.

2 – Questiona o argumento da fiscalização de que o equipamento não possui velocidade igual ou superior a 4 Mbits/s.

3 – Questiona a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado esgrimida pela fiscalização para reenquadramento tarifário da mercadoria.

4 – Questiona ainda a aplicação de multa proporcional, multa administrativa e juros de mora, além da recomposição da base de cálculo do IPI.

Após apresentação da impugnação, a autuada apresentou novo laudo técnico, por ela encomendado, cuja juntada foi indeferida, conforme informação de fls. 321.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 15/08/2000

EMENTA: Produto denominado “Servidor de Acesso Remoto”, modelo AS5300, fabricação CISCO, embora dotado de software que lhe permite exercer funções de roteador digital, em caráter secundário, deve ser classificado no código NCM 8517.50.99. Cabíveis a diferença do tributos, juros moratórios, multa de ofício e multa do controle administrativo.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 395 e seguintes, onde repete os argumentos apresentados na impugnação, notadamente as críticas ao auto de infração, e aponta laudo apresentado por outro engenheiro certificador, para outra Declaração de Importação, para a mesma mercadoria, no qual o perito diz que os Servidores de acesso de rede Cisco AS5300 atendem às especificações de um roteador digital, fl. 224, o que seria favorável ao contribuinte; por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a improcedência da ação fiscal.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 427. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Penso não haver necessidade de perícia para a solução da controvérsia, contudo, a i. maioria de meus pares dissente desse pensamento, sendo, pois, de direito a conversão do julgamento em diligência.

Corinθο Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator Designado.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da classificação do roteador digital modelo AS5300, fabricado pela Cisco Systems Inc. [¹].

A exação está amparada em laudo técnico elaborado pelo engenheiro credenciado Israel Gerardi, que conclui:

O AS5300 possui as seguintes características que operam em conjunto: servidor de conexões remotas, roteamento de pacotes de modulação/demodulação (modem). Destaca-se como principal, o serviço de conexões remotas. [...].

Nada obstante, em anexo ao memorial oferecido pelo patrono do sujeito passivo por ocasião do julgamento deste recurso voluntário, o documento 01, produzido em assistência técnica solicitada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos [²], faz prova a favor da ora recorrente.

Com efeito, ao discorrer sobre os itens 03, 04, 05 e 06 da quarta adição da DI 00/0802988-6, o engenheiro credenciado assevera [³]:

¹ Identificação da mercadoria conforme relatório fiscal, folha 22.

² Solcitação de Assistência Técnica 10831/021/2000-EADI, de 31 de agosto de 2000.

³ Laudo Técnico DI 00/0802988-6-EADI, de 13 de outubro de 2000, subscrito pelo engenheiro eletrônico Paulo Francisco Guarnieri.

Nome: Servidor de Acesso de Rede (“Access Server AS5300”)

Funções desempenhadas pelos equipamentos nas configurações importadas no presente caso:

- Principal: interconectar redes locais (“LAN”) com protocolo IP: formadas por modems analógicos conectados a uma rede pública ou privada de longa distância (“WAN”) (módulo Octal E1/PRI card), a outras redes locais com protocolo IP remotamente instaladas, acessadas através de uma rede pública ou privada de longa distância (“WAN”), por meio do roteamento dos pacotes transmitidos e recebidos por essas redes (módulo Octal E1/PRI card).
- Complementar: atender diretamente os múltiplos acessos discados dos modems analógicos conectados a uma rede pública ou privada de longa distância (“WAN”) (módulos AS53-E1-60DMM, AS-53-E1-120DMM ou AS-53-E1-240DMM).

Duas folhas adiante, na resposta ao sexto quesito, o engenheiro credenciado reafirma, noutras palavras, a função principal do roteador digital modelo AS5300, senão vejamos:

[...]. Os Servidores de Acesso de Rede Cisco AS5800 e AS5300 importados através da Adição 00/0802988-6/004 atendem às especificações de um roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbps/s, próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, pelos seguintes motivos:

- conforme visto na resposta ao quesito 3, a principal função desempenhada pelos Servidores de Acesso 5800 e 5300 é a de um roteador, que interconecta redes locais (“LAN”) de modems analógicos com protocolo IP a outras redes locais com protocolo IP, por meio do roteamento dos pacotes transmitidos e recebidos por essas redes;
-

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente designe um terceiro engenheiro competente para nova assistência técnica, na qual deve identificar a função principal e a função secundária do equipamento importado dentre as duas indicadas nos dois laudos referidos neste voto, a saber: (1) interconectar redes locais por meio do roteamento dos pacotes transmitidos e recebidos e (2) prover acesso remoto.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Tarásio Campelo Borges



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TARASIO CAMPELO BORGES em 20/12/2010 22:15:32.

Documento autenticado digitalmente por TARASIO CAMPELO BORGES em 20/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 05/01/2011, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 04/01/2011 e TARASIO CAMPELO BORGES em 20/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1220.09365.9KLN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4C85F1C786572B77AAAADC89AD3B0521C4F0E343